

**O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES À LUZ DA PEÇA *MEDIDA POR MEDIDA*:
OS PERIGOS DA APOSTA CEGA NA VIRTUOSIDADE DO JULGADOR**

**EL SISTEMA BRASILEÑO DE PRECEDENTES A LA LUZ DE LA PIEZA *MEDIDA POR MEDIDA*:
LOS PELIGROS DE LA APUESTA CIEGA EN LA VIRTUOSIDAD DEL JUEZ**

**THE BRAZILIAN SYSTEM OF LEGAL PRECEDENTS IN THE LIGHT OF THE PIECE *MEASURE
FOR MEASURE*: THE DANGERS OF BLIND BET ON THE VIRTUOSITY OF THE JUDGE**

LUCAS SIPIONI FURTADO DE MEDEIROS¹

ALFREDO COPETTI NETO²

RESUMO: O artigo analisa o sistema brasileiro de precedentes idealizado por Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni à luz da peça *Medida por medida*, de William Shakespeare, e isso para demonstrar que os autores, ao sustentarem que a vinculatividade do precedente decorre unicamente da autoridade e do poder da Corte que o proferiu, pouco importando o seu conteúdo, parecem apostar alto demais na virtuosidade dos julgadores responsáveis pela criação dos precedentes. Essa crença, porém, conforme será mostrado a partir de um paralelo com as lições que podem ser retiradas da peça, não passa de uma ingenuidade e em nada reflete a realidade histórica do funcionamento dos tribunais brasileiros. No trabalho, foi adotada a técnica de investigação bibliográfica, conduzida sob a opção metodológica do diálogo entre o Direito e a Literatura.

PALAVRAS-CHAVE: sistema brasileiro de precedentes; William Shakespeare; *Medida por medida*; autoridade do precedente; direito e literatura.

RESUMEN: El artículo analiza el sistema brasileño de precedentes ideado por Daniel Mitidiero y Luiz Guilherme Marinoni a la luz de la obra *Medida por medida*, de William Shakespeare, y esto para demostrar que los autores, al sostener que la vinculatividad del precedente se deriva únicamente de la autoridad y el poder de la Corte que lo pronunció, independientemente de su contenido, parecen apostar demasiado por la virtuosidad de los jueces encargados de crear los precedentes. Esta creencia, sin embargo, como se mostrará a partir de un paralelo con las lecciones que se pueden extraer de la pieza, no es más que una ingenuidad y en nada refleja la realidad histórica del funcionamiento de los tribunales brasileños. En el trabajo, se adoptó la técnica de investigación bibliográfica, conducida bajo la opción metodológica del diálogo entre el Derecho y la Literatura.

PALABRAS CLAVE: sistema brasileño de precedentes; William Shakespeare; *Medida por medida*; autoridad del precedente; derecho y literatura.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst), e em Teoria do Direito, Dogmática Crítica e Hermenêutica pela mesma instituição. Curitiba (PR), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6899-0854>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/730275333007177>. E-mail: sipioni.lucas@hotmail.com.

² Pós-Doutorado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutor em Teoria do Direito e da Democracia pela Università degli Studi Roma Tre (Italia). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Visitante na Università di Roma (*La Sapienza*). Professor Adjunto de Teoria do Direito da Universidade Estadual do Paraná (UNIOESTE). Coordenador e professor do PPGD em Direito do Centro Universitário UNIVEL. Foz de Iguaçu (PR), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6997-9603>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6336504347602827>. E-mail: alfredocopetti@yahoo.com.

ABSTRACT: The article analyzes the Brazilian system of precedents idealized by Daniel Mitidiero and Luiz Guilherme Marinoni in the light of the play *Measure for measure*, by William Shakespeare, and does so to demonstrate that the authors, by maintaining that the bindingness of the precedent stems solely from the authority and power of the Court that uttered it, regardless of its content, seem to bet too high on the virtuosity of the judges responsible for creating the precedents. This belief, however, as it will be shown from a parallel with the lessons that can be learned from the play, is nothing more than naivety and in no way reflects the historical reality of the functioning of Brazilian courts. In the work, the bibliographic research technique was adopted, conducted under the methodological option of the dialogue between Law and Literature.

KEYWORDS: Brazilian system of precedents; William Shakespeare; *Measure by measure*; authority of precedent; law and literature.

1 INTRODUÇÃO

Já não é mais novidade que para relevante parte dos juristas brasileiros o Código de Processo Civil de 2015, ao prever em seu art. 927³ uma série de pronunciamentos judiciais que devem ser obrigatoriamente observados pelos juízes e tribunais no julgamento dos casos concretos, inaugurou no Brasil um sistema de precedentes vinculantes semelhante àquele presente nos sistemas jurídicos vinculados à tradição do *commom law*. Em que pese as inúmeras objeções que podem e devem ser feitas a esta corrente doutrinária, apontá-las não é o objetivo principal deste trabalho – o que não significa, porém, que algumas críticas não serão feitas, especialmente no que toca ao fundamento do efeito vinculante do precedente.

Antes de seguir, uma advertência inicial importante: aqui não se desconhece que nem todos os defensores das teses precedentalistas compartilham das mesmas ideias. E é exatamente por este motivo que as análises que serão feitas têm como ponto de partida o pensamento de autores cuja expressão e prestígio são tantas que acabam abarcando toda a teoria precedentalista. São eles Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero.

Para demonstrar as deficiências presentes na teoria dos mencionados processualistas, será feita sua análise à luz da peça *Medida por medida*, onde Shakespeare, há mais de duzentos anos, já nos advertia sobre os perigos de se confiar cegamente naqueles que estão em posição de poder. Na peça, Ângelo, o governante provisório de Viena, vai de um salto do apego extremo às leis para o império da vontade do intérprete; tendo em mente seus próprios interesses, em um momento transmuda-se de escravo para senhor da lei. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, procuraremos demonstrar que a teoria precedentalista de Marinoni e Mitidiero está alicerçada, ainda que de forma subentendida, na crença na

³ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

virtuosidade dos responsáveis por criar os precedentes – que cumpririam sua função decisória com perfeição –, uma vez que estes vinculam única e exclusivamente porque fruto das Cortes Supremas, cujos membros são os únicos com competência e autoridade suficientes para formulá-los e interpretá-los.

Em simples termos, a proposta é demonstrar que tais autores, ao desenharem um sistema de precedentes cujo efeito vinculante decorre unicamente do poder e da autoridade dos tribunais superiores, deixam de levar em conta a realidade histórica do funcionamento destes mesmos tribunais, que desde há muito praticam técnicas decisórias tão instáveis e não costumam levar em consideração nos julgamentos a sua própria história institucional. Uma teoria desse jaez, quase que totalmente deslocada da realidade que pretende regular, não pode prosperar, ao menos não se o que se pretende é a evolução qualitativa das práticas jurídicas no Brasil. Não faz sentido procurar corrigir a disfunção do Judiciário brasileiro a partir da mera vinculação cega dos juízes e tribunais inferiores ao decidido pelos tribunais superiores.

Para cumprir com a pretensão acima exposta, bem como para garantir higidez metodológica, a presente pesquisa está ordenada da seguinte forma: a) no primeiro item foi feito um resumo da peça que serve de *leitmotiv* do presente artigo, com o objetivo de viabilizar teoricamente as elocubrações que serão feitas nos itens subsequentes; b) no segundo item foram expostas as principais características da teoria precedentalista de Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni; c) no terceiro capítulo serão tecidas algumas críticas ao sistema brasileiro de precedentes desenhado por tais autores; d) o quarto e último item é destinado a analisar a teoria precedentalista dos mencionados autores à luz da peça Medida por medida, objetivando demonstrar uma de suas principais falhas e inconsistências teóricas.

Importante destacar, por fim, que a opção metodológica pela interface Direito e Literatura não foi por acaso. Duas principais razões podem aqui ser mencionadas: a) a semelhança entre a interpretação jurídica e a interpretação literária, na linha de que trabalha Ronald Dworkin (2000, p. 238); b) o reconhecimento de que a literatura é uma importante ferramenta de aprendizagem para a ciência jurídica. Nesse sentido, como pontua André Karam Trindade (2014, p. 6), “[...] algumas narrativas literárias são mais importantes para o estudo do direito do que a grande maioria dos manuais jurídicos”. Por esses e outros motivos, a presente pesquisa faz uso da metodologia Direito e Literatura para proporcionar uma compreensão mais densa do instituto jurídico sob análise, revelando parte daquilo que resta escondido sob o discurso precedentalista brasileiro.

2 O DETURPADO EXERCÍCIO DO PODER DE JULGAR EM *MEDIDA POR MEDIDA*

Medida por medida foi a primeira comédia sombria⁴ escrita por William Shakespeare durante o reinado de James I e, nas palavras do poeta W. H. Auden (2000, p. 185), trata de três coisas: “[...] a natureza da justiça, a natureza da autoridade e a natureza do perdão”. Eis o enredo: Vivêncio, o Duque de Viena, acreditava não ser um bom fiscal das leis – como de fato não o era – e se sentia incomodado com isso. Acreditava, ainda, que não poderia castigar nenhum de seus súditos, já que ele próprio foi tão negligente com o cumprimento das regras – há também o interesse político de não desgastar sua imagem. Diante deste impasse, a solução encontrada foi viajar e delegar seu poder a Ângelo, homem tido como um exemplo de retidão e probidade:

Eu temo que demais. / Se errei ao deixar o povo à larga / Seria tirania golpeá-lo, / Punindo-o pelo que antes permitia. / Atos malignos eram permitidos; / Não eram punidos. Assim, meu pai, / Eu entreguei a Ângelo a tarefa / Que co’o meu nome ele pode cumprir, / Sem jamais aviltar-me a natureza [...] (Shakespeare, 2016, p. 1430).

Ocorre que o Duque não viaja. Na verdade, ele se disfarça de padre e continua em Viena com o objetivo de averiguar a conduta de Ângelo e verificar se, de fato, as leis passarão a ser cumpridas pelos cidadãos. Além disso, ele queria constatar se Ângelo era, de fato, um exemplo de retidão ou “[...] Se o poder muda o que parece ser” (Shakespeare, 2016, p. 1431).

Uma vez no poder, Ângelo quer fazer jus à sua fama e, para isso, ressuscita uma antiga lei, ainda formalmente em vigor mas há muito tempo esquecida e não aplicada, que proibia relações sexuais antes do casamento, punindo com a morte o infrator. Por ter desrespeitado esta lei, Cláudio, que ainda não estava formalmente casado com Julieta e a engravida, é condenado à morte e vai para a prisão a espera de sua execução. A questão, porém, é um pouco mais complicada do que parece, como o próprio Cláudio explica:

Eis o meu caso: por contrato firme, / Eu tive acesso ao leito de Julieta. / Já a conhece. Pra mim, é minha esposa. / Só nos faltando aquilo que o proclama / Na forma externa. E isso não fizemos / Só por demora havida com seu dote, / Que ainda está no cofre de uns amigos / De quem escondemos nosso amor / Até a hora em que o receberíamos (Shakespeare, 2016, p. 1428).

Portanto, Cláudio e Julieta, apesar de não formalmente casados, já haviam firmado um contrato denominado a época de *betrothal*, que representava mais que um noivado; tratava-se de uma espécie de pré-casamento (Neves, 2016, p. 281). Para que o casamento se consumasse faltava apenas uma declaração oficial, ainda não feita por conveniência do casal, que pretendia esperar até o recebimento do dote devido.

⁴ A denominação é de Harold Bloom (2001, p. 372), um dos maiores estudiosos das obras de Shakespeare e que veio a falecer em 14.10.2019.

Porém, ainda que conhecedor das peculiaridades do caso, Ângelo permanece irredutível em sua decisão. Como última esperança, Cláudio solicita a seu amigo Lúcio que peça a Isabela, sua irmã (de Cláudio) que estava prestes a virar freira e também um exemplo de retidão, para interceder em seu favor perante Ângelo, que até então mostrava-se incorruptível e um fiel cumpridor das leis.

Tudo muda quando conhece Isabela, que foi postular o perdão para Cláudio. Nas primeiras tentativas da moça⁵, o governador em exercício se mostra inflexível: “Chega, jovem; / A lei, não eu, condena o seu irmão. / Se fosse meu parente, irmão ou filho, / Seria o mesmo” (Shakespeare, 2016, p. 1450). Posteriormente, todavia, Ângelo acaba derrubado pelos encantos de Isabela. Em um solilóquio, ele reconhece sua debilidade moral e reflete se está em condições de condenar Cláudio por um crime que ele mesmo pretende cometer⁶:

De ti: dessa virtude!. / A culpa disso, então, é dela ou minha? / Quem peca mais? Quem tenta ou é tentado? / Não é ela quem tenta, mas sim eu, / [...] Que vergonha! Que vergonha! Vergonha! / Que fazes, Ângelo? Antes, quem és? / Teu desejo por ela vem das coisas / Que a fazem boa? Deixa que seu irmão viva! / O roubo do ladrão se justifica / Com um juiz larápio [...] / [...] É perigosa / A tentação que nos leva ao pecado / Por amor à virtude. A prostituta / Não pode, com sua arte e seu vigor / Tocar-me a têmpera; mas sua virtude / Me conquistou. E até hoje eu sorria, / Sem compreender o homem que sofria (Shakespeare, 2016, p. 1453-1454).

Vê-se, portanto, a batalha que ocorre na mente do julgador, que acaba sucumbindo e, dominado pela concupiscência, insinua a Isabela que pode trocar a vida de Cláudio por sua virgindade:

Mas, só por uma hipótese – suponha / Que você, sua irmã, seja o desejo / De quem tenha prestígio junto ao juiz; / Ou posição capaz de remover / Os grilhões que a lei pôs em seu irmão. / Sem haver outro meio de salvá-lo, / Senão dando o tesouro do seu corpo / A esse tal, ou deixando-o morrer, / O que faria? (Shakespeare, 2016, p. 1460).

A peça segue, além de que foram inúmeros os acontecimentos deixados de fora desta síntese, visto que irrelevantes para as reflexões que serão feitas neste artigo. De qualquer forma, o relatado até aqui já basta para compreender que até mesmo o mais virtuoso e honesto dos homens pode ceder aos seus próprios interesses. A genialidade de Shakespeare em sua simplicidade nos demonstra que devemos nos afastar da crença em julgadores incorruptíveis, que sempre cumprem suas funções com excelência ao decidir.

⁵ São vários os trechos da peça que mostram a argumentação de Isabela, centrada na constatação de que a lei que fundamenta a sentença de morte de seu irmão já havia caído em desuso há anos e, portanto, seria injusto aplicá-la ao caso em questão.

⁶ Neste ponto, inclusive, não há como deixar de mencionar que Ângelo, anteriormente ao solilóquio, já havia sido indagado por um morador de Viena se nunca caiu na mesma tentação em que caiu Cláudio: “[...] Se em um momento de sua vida / não pecou nesse ponto em que o censura. / torcendo a lei para si...”. Ao questionamento respondeu que “Uma coisa é sentir a tentação, / outra é cair” (Shakespeare, 2016, p. 1435).

3 O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES NO PENSAMENTO DE DANIEL MITIDIERO E LUIZ GUILHERME MARINONI

Como já visto, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe inédito regramento sobre o papel exercido pelas decisões emanadas dos Tribunais Superiores, sendo que para muitos autores, com destaque para Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni, tal regramento inaugurou um sistema de precedentes no Brasil. Vejamos melhor o que pensam tais autores.

Daniel Mitidiero, a partir de uma análise dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, propõe uma reconstrução do sistema judiciário brasileiro, que passaria a contar com as Cortes Superiores – ou Cortes de Justiça –, equivalentes aos atuais tribunais de segunda instância, e as Cortes Supremas – ou Cortes de Precedentes –, equivalentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. Nessa nova organização judiciária, as Cortes Superiores teriam a função de dar a decisão justa ao caso concreto, controlando as causas decididas em primeira instância; as Cortes Supremas, a função de dar unidade ao Direito através da formação de precedentes judiciais vinculantes (Mitidiero, 2017, p. 37-40), estes entendidos como razões generalizáveis que podem ser extraídas das decisões das Cortes Supremas que colaboram para a determinação do Direito e para a sua previsibilidade (Mitidiero, 2018, p. 91)

Segue o autor explicando que, neste novo modelo, o material normativo com que trabalham ambas as Cortes é semelhante, já que tanto as Cortes Superiores como as Cortes Supremas necessitam de um caso concreto para exercer seu papel. A distinção aparece no influxo de atividade: para as Cortes Superiores o caso concreto é meio para obtenção do fim que é a decisão justa; para as Cortes Supremas o caso concreto é meio para o fim que é a criação de precedentes, responsáveis por garantir a uniformidade da interpretação e a unidade do Direito (Mitidiero, 2018, p. 83).

Quanto ao funcionamento das Cortes, Mitidiero diz que o modelo de Corte Superior pressupõe a assunção dos dogmas da estabilidade e da completude do Direito, bem como que o ato de interpretar corresponda à descoberta do significado do texto normativo em causa (Mitidiero, 2017, p. 43). De modo oposto, o modelo de Corte Suprema pressupõe o dogma da unidade do Direito, bem como que o ato de interpretar corresponda a outorgar sentido aos textos normativos de modo a reduzir sua equivocidade, ou seja, é papel das Cortes Supremas decidir em definitivo o sentido das leis e da Constituição. Para cumprir com esse propósito, e diante da plurivocidade de interpretação possíveis de um mesmo texto, cabe à Corte identificar os sentidos possíveis, valorá-los, e escolher aquele que encontra maior suporte na ordem jurídica vigente (Mitidiero, 2017, p. 93-94).

No que toca ao precedente, o processualista entende que ele é sempre obrigatório e proferido exclusivamente pelas Cortes Supremas, sendo exatamente desta particularidade

que deriva o seu fundamento de ser: “[...] a autoridade do precedente é a própria autoridade do direito interpretado e a autoridade de quem o interpreta” (Mitidiero, 2018, p. 93). E, com base neste entendimento, o autor afirma que os precedentes obrigatórios, em razão de sua vinculação decorrer não de alguma norma de direito positivo, mas sim da autoridade Corte que o cria, não se esgotam no rol previsto no art. 927 do Código de Processo Civil (Mitidiero, 2018, p. 102-106), entendimento que é compartilhado por Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 288).

Ademais, imperioso indicar que, para Mitidiero, o efeito vinculante do precedente decorre unicamente da autoridade da Corte que o criou, de forma que os demais juízes e tribunais jamais podem deixar de aplicá-lo porque não concordam com seu conteúdo. Novamente: “A autoridade do precedente, ao contrário do acerto da experiência, é o que efetivamente conta para justificar o dever de seguir precedentes” (Mitidiero, 2018, p. 118). Assim, para Mitidiero, pouco importa o conteúdo do precedente, ou melhor, para utilizar a expressão por ele adotada, pouco importa a validade normativa das razões generalizáveis que podem ser extraídas da decisão. Ele deve ser seguido única e exclusivamente por ser produto da atividade das Cortes Supremas, que possuem a competência e a autoridade necessárias para criá-los.

Inclusive, em livro publicado com Marinoni e Sérgio Arenhart, há uma passagem que resume quase que perfeitamente a pensamento de Mitidiero e seus pares acerca dos precedentes obrigatórios:

[...] os juízes e tribunais interpretam para decidir, mas não existem para interpretar; a função de atribuição de sentido ao Direito ou de interpretação é reservada às Cortes Supremas. No momento em que os juízes e tribunais interpretam para resolver os casos, colaboram para o acúmulo e a discussão de razões em torno do significado do texto legal, **mas**, depois da decisão interpretativa elaborada para atribuir sentido ao Direito, estão obrigados perante o precedente (Marinoni; Mitidiero; Arenhart, 2015, p. 105, grifo nosso).

Luiz Guilherme Marinoni, como já indicado, compartilha com grande parte das ideias defendidas por Mitidiero. No que se relaciona com a formação e a aplicação do precedente, o processualista afirma que as Cortes Supremas, além de serem as únicas com a competência de criar precedentes, também são as únicas com a competência para interpretar a sua *ratio decidendi*,⁷ sob pena de uma indevida relativização da própria obrigação de seguir

⁷ Trata-se, resumidamente, da construção argumentativa que vincula no precedente, diferenciando-se do *obiter dictum*, entendido como uma construção argumentativa presente na decisão, mas que, por ser irrelevante para a solução do caso concreto, não possui efeito vinculante. Para um estudo mais aprofundado sobre os elementos que compõem o precedente, ver a obra *Processo constitucional brasileiro*, de Georges Abboud (2018, p. 912-925) E, para um estudo sobre a origem da força dos precedentes, ver o artigo *A força dos precedentes no julgamento de Shylock em "O mercador de Veneza" de Shakespeare*, de Gustavo Santana Nogueira (2016).

precedentes (Marinoni, 2015, p. 126). Porém, neste ponto, o autor cai em uma contradição,⁸ na medida em que mais adiante na mesma obra ele sustenta que “A proclamação da *ratio* tem uma natureza relativa, aberta a conformação pelas cortes inferiores. Isso porque é da própria essência da *ratio* a adaptação, ou melhor, a contenção e a expansão em face dos casos que estão por vir” (Marinoni, 2015, p. 133). Ou seja, ao mesmo tempo em que defende que o estabelecimento da *ratio* do precedente deve ficar unicamente a cargo da Corte Suprema, Marinoni diz que as cortes inferiores podem interpretar a *ratio* – que, de novo, já foi interpretada, tratando-se da interpretação da interpretação (sic). A argumentação não faz sentido – seja ele jurídico ou lógico!

Para concluir, Mitidiero e Marinoni, dois dos mais renomados processualistas brasileiros, defendem não só a ideia de que o Código de Processo Civil previu um sistema de precedentes como possuem algumas ideias bem inovadoras acerca do tema, com destaque para: a) a necessidade de reformulação de todo o sistema jurídico brasileiro com fundamento no Código de Processo Civil; b) o efeito vinculante do precedente deriva unicamente da autoridade que o proferiu, pouco importado o seu conteúdo; c) justamente em razão da obrigatoriedade de seguir precedentes decorrer da autoridade da Corte que o cria, e não do seu conteúdo ou da lei, o rol previsto no art. 927 do CPC é exemplificativo; d) as Cortes Supremas possuem a competência exclusiva tanto de criar quanto de interpretar os precedentes – cabendo lembrar aqui, porém, da contradição apontada.

4 ALGUMAS CRÍTICAS AO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

A bem da verdade, parece que Marinoni e Mitidiero ignoram os sérios problemas que pairam sobre as decisões judiciais e o funcionamento dos tribunais, de modo que constroem toda uma teoria para justificar o dever das cortes inferiores de seguir os precedentes criados pelas cortes supremas, mas se esquecem do principal: pensar sobre mecanismos aptos a controlar racionalmente a atividade interpretativa/decisórias daqueles responsáveis pela formação dos precedentes. Utilizando uma expressão do professor Lenio Streck (2017), podemos dizer que a teoria de ambos os autores controla as cortes inferiores e deixam as Cortes Supremas livres para “decidirem conforme sua consciência”.

Dito isto, é preciso concordar com Juraci Mourão Lopes Filho quando este diz que a palavra “observar” constante no *caput* do art. 927 do Código de Processo Civil foi empregada no sentido de consideração, isto é, os juízes e tribunais inferiores devem sempre dialogar em suas decisões com os pronunciamentos judiciais previstos no referido

⁸ Para uma análise mais ampla acerca das contradições existentes na teoria de Marinoni, ver a obra *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*, de Antônio Viana e Dierle Nunes (2018, p. 251-261).

dispositivo, ainda que for para negá-los aplicação. Nesse sentido, tais pronunciamentos podem ser observados sem necessariamente serem seguidos, na medida em que observar é o antônimo de ignorar, mas não é sinônimo de reproduzir ou seguir. Significa levar em conta, demonstrando, em seguida, porque se reproduz ou não o entendimento. Com efeito, qualquer juiz ou tribunal pode desafiar um dos pronunciamentos previstos no art. 927, desde que apresente fundamentação idônea e específica a respeito de como ele fere a integridade do Direito⁹ (Lopes Filho, 2016, p. 308-310).

Ademais, ao teorizar sobre os modelos de Cortes Superiores e Cortes Supremas, sustentando que as primeiras pressupõem a assunção de que interpretar corresponde à descoberta do significado do texto normativo em causa (Mitidiero, 2017, p. 43), Mitidiero confirma a assertiva de Eros Grau (2006, p. 25) de que a interpretação do Direito ainda é pouco compreendida e estudada no Brasil, motivo pelo qual permanece vigente a ideia de que interpretar é identificar ou determinar a significação de algo e, conseqüentemente, que a interpretação somente é necessária quando o sentido do texto não é claro.

Contra essa serôdia noção, o mesmo autor diz que não é verdade que ante a clareza do texto cessa a interpretação, uma vez que a interpretação e aplicação do Direito são uma operação única, “[...] de modo que interpretamos para aplicar o direito e, ao fazê-lo, não nos limitamos a interpretar (=compreender) os textos normativos, mas também compreendemos (=interpretamos) os fatos” (Grau, 2006, p. 26). Portanto, não há mais sentido em falar em reprodução de sentido: o processo interpretativo é sempre produtivo, isto é, de atribuição de sentido.

Nessa mesma linha, também é equivocada a visão dos autores de que a interpretação é uma função reservada às Cortes Supremas, cabendo aos demais juízes e tribunais simplesmente aplicar a norma já pré-interpretada ao caso concreto. Como bem diz Lenio Streck (2014, p. 305-306), citando Gadamer, é equivocada cindir o ato interpretativo em partes – primeiro interpreto e depois aplico – porque estamos sempre aplicando, já que não existe interpretação em abstrato. Evidenciando ainda mais o erro em que recai Mitidiero ao propor a cisão entre interpretação e aplicação, Streck (2018, p. 53) reflete que “[...] a partir da diferença entre texto e norma algumas pessoas passam a ser encarregadas de adscrever o sentido dos textos. E os demais, fazem o quê? Epistemologia? Descrições? Talvez glosas?”.

Para finalizar este tópico, não há como deixar de mencionar a impossibilidade de superação do precedente obrigatório. Um grande argumento utilizado em favor da doutrina dos precedentes é a possibilidade de sua superação, isto é, o *overruling*. Porém, como realizá-

⁹ Como já exposto, nem todos os defensores da tese precedentalista compartilham com as ideias de Marinoni e Mitidiero. Bons exemplos são os autores Alfredo Copetti Neto e Hermes Zanetti Jr. (2016).

lo se os juízes e tribunais estão obrigados a aplicar o precedente. Em outras palavras, como levar a Corte Suprema a rediscutir uma matéria já decidida e transmutada em precedente? Afinal, não podemos esquecer que paralelamente à valorização do precedente surgem rigorosíssimos filtros recursais cujo objetivo é exatamente impedir que a Corte discuta novamente uma questão por ela já decidida (Streck, 2018, p. 72).

E a falácia que é a superação do precedente obrigatório pode ser comprovada empiricamente, já que é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial que possua tese contrária a precedente firmado por tribunal superior, cabível somente a interposição de agravo interno (ao tribunal *a quo*); e, ainda, que contra a decisão final do tribunal de origem quanto a inadmissibilidade não seria cabível a apresentação de nenhuma irresignação dirigida ao STJ (AREsp n. 1.170.332/SP). Claramente, tal entendimento impede o acesso ao tribunal superior e chancela a tese da imutabilidade dos precedentes brasileiros.

Não sendo este o local adequado para um maior aprofundamento e detalhamento das críticas que podem ser feitas à teoria de Mitidiero e Marinoni,¹⁰ muito em razão do pouco espaço e de não ser este o objetivo principal desta pesquisa, as objeções acima elencadas foram feitas principalmente para que não fique uma imagem de aquiescência que nem de longe condiz com as ideias aqui defendidas. Passemos agora a análise da relação entre a principal crítica que deve ser feita aos precedentes vinculantes brasileiros – o fundamento da sua vinculatividade – e a peça Medida por medida, de Shakespeare.

5 O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES E AS LIÇÕES DA PEÇA MEDIDA POR MEDIDA

Por todo o exposto, podemos concluir que a teoria precedentalista de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero está dedicada a provocar uma estabilização geral no sistema jurídico brasileiro a partir da prévia proclamação da validade normativa de proposições jurídicas pela mera referência à Corte da qual emanou a decisão. Ou seja, os precedentes são válidos e devem ser obrigatoriamente reproduzidos pelos juízes e tribunais inferiores porque, e tão somente porque, criados pelas Cortes Supremas, que são as únicas competentes para tanto. Ora, quer dizer que a obrigatoriedade de seguir precedentes decorre unicamente do seu *pedigree*? Neste ponto, deve ser levada a sério a advertência feita por Juraci Mourão (2016, p. 92) quando diz que não podemos ler o Código de Processo Civil sob a luz de velhas aspirações exegéticas, muito menos cair na velha máxima de que o Direito é tão somente

¹⁰ Para entrar em contato com críticas mais completas e profundas, confira Lenio Streck (2018) e Georges Abboud (2018).

aquilo que os tribunais superiores dizem que ele é, sob pena de um completo desalinhamento às exigências do constitucionalismo contemporâneo.

Com efeito, o que Marinoni e Mitidiero propõem é uma espécie de delegação do poder em favor do soberano – no caso, em favor das Cortes Supremas. Entretanto, Shakespeare nos demonstra a partir de *Ângelo* que a crença cega nas pessoas em posição de poder não passa de uma grande ingenuidade. Explicando melhor, *Ângelo* mostrava ser um escravo da lei até que conheceu *Isabela*. Após, encantado com a beleza da moça, a lei já não mais parecia tão absoluta assim. Metaforicamente, podemos dizer que existem dois *Ângelos* na peça: o *Ângelo I*, que é um servo da lei, e o *Ângelo II*, que é o senhor da lei. Neste ponto, analisando a peça, Lenio Streck (Trindade; Karam, 2018, p. 126) aponta que, no Brasil, nós também temos dois juízes dentro de um mesmo julgador, que usa um ou outro a depender dos seus interesses. Isto é, a depender de seus interesses, ele escolhe se vai se apegar ou não à letra da lei.

Nesse sentido, quem garante que as chamadas Cortes Supremas não criarão seus precedentes arbitrariamente, construindo sentidos à revelia das leis e da Constituição? Como impedir que o intérprete-juiz diga qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos aos textos normativos a partir das suas visões pessoais e preconceitos? O mais assustador é que essa é uma possibilidade tolerada por Marinoni, visto que, para ele, no processo de criação do precedente, o que vale é a vontade do intérprete: “[...] a decisão interpretativa, por ser elaborada a partir das valorações e da vontade do intérprete, é algo mais em face da regra editada pelo legislador [...]” (Marinoni, 2013, p. 156).

Em resumo, temos o seguinte: primeiro, o que efetivamente justifica a obrigatoriedade de seguir precedentes é o fato de ele ter sido criado por um órgão com competência para tanto; segundo, o que vale no processo de interpretativo que desembocará no precedente é a vontade do intérprete. Mas o que é isso? Quer dizer então que além de o órgão ser livre para interpretar a legislação de acordo com sua vontade no momento da criação do precedente, este, uma vez criado, vincula todos os juízes e tribunais, independentemente do seu conteúdo? Neste cenário caótico, onde fica o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal? E mais, como exigir a correção das decisões se o processo interpretativo terá por base não as leis e a Constituição, mas a desconhecida e incontrolável subjetividade do intérprete?

Por esses e outros motivos é que a defesa de uma teoria dos precedentes judiciais estaria mais bem acompanhada se pautada nos ideais e coerência e integridade previstos no art. 926 do CPC. Ao advogar a tese de que os precedentes vinculam somente porque emanados por uma Corte que está no topo do sistema jurídico, esquecem Marinoni e Mitidiero um dos principais motivos que levaram a própria previsão do art. 927 do CPC: a garantia não só da segurança jurídica, mas também da integridade do Direito – até mesmo

por que do que adianta que se dê respostas iguais para casos iguais se tal resposta estiver errada?

Exatamente por esta razão Alfredo Copetti e Hermes Zanetti (2016, p. 16) defendem um sistema de precedentes judiciais que incorpore e tenha como norte a noção de integridade, que será alcançada caso o precedente firmado esteja em harmonia “[...] com os princípios mais gerais do direito em determinado ordenamento jurídico, extraídos dos precedentes anteriores, da unidade do ordenamento jurídico, da unidade da Constituição, no que poderíamos chamar de uma normatividade conglobante”.

Com efeito, o equívoco não está propriamente na teorização de um sistema de precedentes, que sem dúvida alguma pode contribuir para a melhoria das práticas jurídicas no Brasil se arquitetado a partir do – e tiver como missão o – respeito ao conteúdo das leis e da Constituição,¹¹ mas sim no modo em que Marinoni e Mitidiero o teorizam. É preciso repetir: a aposta na virtuosidade do julgador não é uma opção se o que se pretende é a melhora das práticas jurídicas no Brasil, conforme nos ensina Shakespeare. Como bem apontam Aurélio Viana e Dierle Nunes (2017, p. 11), o sistema jurídico, há muito constitucionalizado, não pode se alicerçar na escolha de bons juízes, muito menos crer em órgão judiciais perfeitos, sem fortalecer efetivamente as instituições que agem em conformidade com a legislação ou criar mecanismos aptos a impedir que os poderes decisórios sejam exercidos de modo solipsista.

Porém, Marinoni e Mitidiero, em momento algum, se preocupam em prever mecanismos aptos a garantirem a lisura do processo interpretativo que culminará no precedente, de modo que as Cortes Supremas estão livres para decidir, sendo dispensável o acerto da decisão para a atribuição de força vinculante. Não se trata, pois, de uma teoria que busca estabelecer condições a respeito de como se interpreta, mas, sim, que busca legitimar decisões tendentes a dar a última palavra a respeito da interpretação das leis e da Constituição, dotando-as de forças vinculante mesmo quando juridicamente erradas.

Neste ponto, um parêntese é necessário: quando falamos na necessidade de um controle racional da atividade interpretativa dos julgadores, a abordagem não tem qualquer relação com a pretensão de se dotar a um órgão externo ao Judiciário a competência de controlar as sentenças, ou mesmo de impor limites ilegítimos – leia-se inconstitucionais – ao poder de julgar. Muito pelo contrário! Trata-se de refletir sobre a necessidade de se criar procedimentos e parâmetros em que o juiz deve se basear no momento de proferir sua decisão, e isto de forma a fazer valer a força normativa da Constituição. Nunca podemos

¹¹ Nesse sentido, recomendamos a obra *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*, de Estefânia Maria de Queiroz Barboza (2017).

perder de vista que, em um Estado Democrático de Direito, nenhuma função atribuída ao poder estatal pode ser exercida arbitrariamente.

Com efeito, possível inferir que tais autores estão cientes que sua teoria, ao deixar os componentes das Cortes Supremas livres para decidir, cria um ambiente favorável à proliferação de juízes solipsistas, ou seja, julgadores viciados em si mesmos que submetem todo o mundo e o conhecimento à sua própria consciência; que assujeitam o mundo com base na sua visão pessoal. Realizando um novo paralelo com a literatura, podemos dizer que a teoria precedentalista é perfeita para juízes que se comportam como a personagem Humpty Dumpty. Explico. Em *Alice Através do Espelho*, Lewis Carroll apresenta ao leitor Humpty Dumpty, um ovo que atribui às palavras o sentido que quer.

Para quem não leu: em uma discussão com Alice sobre o significado da palavra “glória” – Alice dizia que, ao contrário do que queria Humpty Dumpty, “glória” não significa “um argumento arrasador” –, o ovo informa que “Quando eu uso uma palavra, ela significa exatamente aquilo que eu quero que ela signifique... nem mais nem menos” (Carroll, 2015, p. 96). Após, Alice, em sua inocência, diz que a questão é saber se alguém pode fazer as palavras significarem tantas coisas diferentes. O ovo, do alto do seu ego autoritário, replica que, na verdade, a questão é saber quem é que manda. Só isso (Carroll, 2015, p. 96).

Está aí o núcleo da tese precedentalista: não importa qual o significado atribuído às palavras, no caso, atribuído aos textos jurídicos. O que importa é que alguém com autoridade dê a última palavra, encerrando a discussão, mesmo que esta última palavra esteja errada, isto é, que seja atribuído ao texto um sentido que ele não comporta. Dizendo de outro modo, o que importa, ao fim e ao cabo, é que “aquele que manda” resolva as controvérsias jurídicas e a solução por ele encontrada vincule todos os demais atores jurídicos. Como bem resume Igor Raatz (2016), para a teoria precedentalista, já que o erro é tolerável, é preciso a instituição de um órgão com a legitimidade e a autoridade para acertar e errar por último, sendo que essa decisão, independentemente do erro ou acerto, vincula, de modo obrigatório, os juízes e tribunais inferiores, cuja função passa a ser a de aplicar mecanicamente o decidido pelas Cortes Supremas.

Ora, é óbvio que aqui não se nega que os tribunais detêm a última palavra sobre a interpretação das leis e da Constituição. Ocorre que uma coisa é, a partir desta constatação, buscar a implementação de mecanismos e parâmetros aptos a controlar, de algum modo, os processos de interpretação e aplicação do Direito, com o objetivo de impedir que o protagonismo dos juízes afete a democracia constitucional. Outra coisa absolutamente diferente é assumir que já que cabem aos Tribunais Superiores dar a última palavra, o melhor a se fazer é dotar todas as suas decisões de efeito vinculante, sejam elas reflexos da melhor interpretação da legislação ou não.

Ora, o que de fato deve vincular em uma democracia constitucional? O texto da Constituição ou o que os julgadores arbitrariamente dizem que a Constituição diz? Um precedente inconstitucional vale só porque criado pela Corte Suprema? Se assim for, estamos diante de um verdadeiro abandono da Teoria do Direito para perseguir uma solução mais pragmática: uma vez que os textos normativos comportam várias interpretações, deve valer aquela dotada de autoridade, isto é, aquela que compõe o precedente criado pela Corte Suprema, estando ela adequada ao texto objeto da interpretação ou não.

Resgatando Shakespeare: a vontade do julgador não é (ao menos não deveria ser) um parâmetro de legitimidade das decisões judiciais, de modo que a autoridade de um precedente está ligada não só à autoridade da Corte que o proferiu, mas também à adequação da decisão ao ordenamento jurídico. Feitas essas considerações, podemos concluir que a teoria precedentalista aqui exposta, ao fim e ao cabo, autoriza que o processo interpretativo seja pautado na vontade do julgador que, a partir de suas convicções e preconceitos, fará o texto das leis e da Constituição dizer aquilo que ele quer que diga.

O que faremos quando os componentes da Corte Suprema, assim como Ângelo, ignorarem os textos jurídicos na busca da satisfação de seus próprios interesses, ou mesmo em busca da satisfação dos “interesses da sociedade”? Essa decisão realmente deve ser dotada de efeito vinculante somente porque emanada de um Tribunal com autoridade para proferi-la? Aceitar isso abre um precedente para permitir que o juiz não observe o texto jurídico com a simples invocação de um interesse supostamente mais elevado e, uma vez aberta a porta, nunca mais conseguiremos controlar o que sairá dela. Em outras palavras, assim como as decisões que refletem os “interesses sociais”, as decisões que afrontam tais interesses também serão vinculantes para todo o sistema. Como bem lembra Konrad Hesse (2009, p. 117), independentemente dos fins almejados, quando o intérprete se impõe à Constituição ele deixa de interpretá-la e passa a alterá-la e/ou enfraquecê-la, sendo qualquer dessas atitudes vedada pelo Direito.

Finalizando: nos termos aqui defendidos, um sistema de precedentes só será adequado ao processo democrático se estiver preocupado não só com a atribuição de efeito vinculante ao precedente, mas também com a correção jurídica das decisões aptas a virarem precedentes. Um sistema que credita todo o seu funcionamento à virtude dos julgadores não pode prosperar em um Estado Democrático de Direito, sob pena de o direito das pessoas passar a depender não da lei, mas da vontade dos juízes e tribunais – e quem garante que esta vontade não irá contra os direitos? É preciso dizer, ademais, que as críticas feitas de forma alguma devem ser entendidas como uma defesa do atual sistema caótico de pronunciamento de decisões no Brasil, mas sim como uma tentativa de impedir que um novo sistema, ainda mais disfuncional que o atual, passe a vigor em nosso ordenamento jurídico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos que, na peça de William Shakespeare, Ângelo em um pulo vai do extremo objetivismo ao total subjetivismo. Até conhecer Isabela, dizia que a lei era a mesma para todos e, portanto, não poderia abrir exceções para o caso de Cláudio. Após conhecê-la, começa a enxergar a lei com olhos mais relativistas, propondo a moça uma troca entre a sua virgindade e a liberdade de seu irmão. Com um enredo genial em sua simplicidade, o dramaturgo inglês demonstra a inexistência de julgadores que cumprem sempre com excelência as suas funções de decidir.

Porém, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao teorizarem o sistema de precedentes brasileiro, ignoraram essa advertência, visto que alicerçaram toda a sua tese na virtuosidade dos julgadores que compõem as Cortes Supremas – ainda que assim não digam expressamente. Isso porque, como visto à exaustão, o efeito vinculante que atribuem aos precedentes decorre não do seu conteúdo, da solidez jurídica da sua *ratio decidendi*, mas da legitimidade e da autoridade da Corte que o cria. Pela terceira vez: “A autoridade do precedente, ao contrário do acerto da experiência, é o que efetivamente conta para justificar o dever de seguir precedentes” (Mitidiero, 2018, p. 118).

Com as devidas vênias, uma teoria desse jaez fomenta a proliferação de juízes solipsistas que buscam subverter os textos das leis e da Constituição à sua própria vontade, fazendo-os dizer aquilo que eles efetivamente não dizem. Como ilustrado a partir do resgate da figura de Humpty Dumpty, não há como sustentar nesta quadra da história que a solução mais adequada para a indeterminação semântica gerada pela plurivocidade dos textos normativos é atribuir a um órgão a prerrogativa de dar a última palavra sobre a interpretação, independentemente de qual ela seja. E o pior: além desta espécie de delegação absoluta do poder de julgar em favor das Cortes Supremas, os autores sequer buscam coibir eventuais abusos que podem vir a ocorrer no momento da formulação dos precedentes, na medida em que sustentam que o que vale no processo interpretativo é a vontade do intérprete.

Falta na teoria de Marinoni e Mitidiero mecanismos aptos a possibilitarem a verificação da lisura do processo interpretativo que culmina na criação do precedente, que nunca, em uma democracia, deve ficar à mercê da vontade do intérprete. Em outras palavras, a tese como pensada pelos autores permite que juízes como Ângelo, que decidem respeitar ou não os limites semânticos da lei a partir dos seus próprios interesses, profiram decisões que vinculam todos os demais juízes e tribunais do país apenas em razão de sua autoridade. Neste cenário, o que vai vigor no Brasil não serão as leis democraticamente votadas no Poder Legislativo e a Constituição, mas aquilo que o Judiciário, a partir das convicções solitárias e

peçoais de seus membros, diz sobre as leis e sobre o texto constitucional, o que de forma alguma pode ser tolerado em um Estado Democrático de Direito.

Embora aqui não se desconheça os problemas gerados pela insegurança jurídica, não parece que a solução seja tornar o Direito aquilo que os Tribunais Superiores dizem que ele é, transformando os juízes e tribunais inferiores brasileiros em uma espécie de “juiz boca dos precedentes” ou, como querem Mitidiero e Marinoni, “juiz boca de qualquer decisão proferida pelos Tribunais Superiores”. E isso porque, como já exposto, de nada vale que casos iguais sejam decididos de formas iguais se a resposta jurídica for incorreta. Importante frisar também que a insurgência não é contra os próprios precedentes judiciais, que sem dúvida podem contribuir com a melhora das práticas jurídicas no Brasil se construídos a partir da melhor interpretação das leis e da Constituição, mas sim contra o sistema teorizado por Marinoni e Mitidiero que, ao deixar em segundo plano a importância da lisura e correção normativa do processo interpretativo que desembocará no precedente, está longe de ser compatível com um Estado Democrático de Direito.

Arrematando, podemos dizer que a teoria precedentalista carece de estruturas normativas que cumpram a função que Alice tentou exercer no seu diálogo com Humpty Dumpty, ou seja, estruturas que façam com que julgadores solipsistas desçam do céu da sua arrogância e reflitam sobre se lhes é legítimo fazerem as palavras que compõem os textos normativos significarem tantas coisas diferentes. Neste caso, porém, ao contrário do que ocorreu na obra de Lewis Carroll, não pode haver abertura para uma réplica no sentido de que o que importa é quem manda, ou, no caso da teoria precedentalista, de que o que importa é a autoridade de quem dá a última palavra sobre o sentido das leis e da Constituição, a autoridade das Cortes Supremas.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

AUDEN, W. H. *Lectures on Shakespeare*. 4. ed. New Jersey: Princeton University Press, 2000.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BLOOM, Harold. *Shakespeare: la invención de lo humano*. Bogotá: Editorial Norma, 2001.

CARROLL, Lewis (Charles Lutwidge Dogson). *Alice através do espelho e o que Alice encontrou lá*. São Paulo: Editora 34, 2015.

COPETTI NETO, A.; ZANETI JUNIOR, Hermes. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e Maccormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. *Derecho y Cambio Social*, Lima, v. 46, p. 1-21, 2016. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revistao46/INDICE_POR.htm. Acesso em 3 nov. 2020.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional*. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *O novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, José Roberto de Castro. *Medida por medida: o direito em Shakespeare*. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Janeiro, 2016.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. A força dos precedentes no julgamento de Shylock em "O mercador de Veneza" de Shakespeare. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 411-432, 2016. Doi: <https://doi.org/10.21119/anamps.22.411-432>.

RAATZ, Igor. Precedentes à brasileira: uma autorização para "errar" por último? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-03/igor-raatz-precedentes-autorizacao-errar-ultimo>. Acesso em: 6 nov. 2020.

SHAKESPEARE, William. *Tragédias e comédias sombrias*. São Paulo: Nova Aguilar, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e hermenêutica*. Salvador: JusPODIVM, 2018.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete. *Por dentro da lei: direito, narrativa e ficção*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

TRINDADE, André Karam. Mais literatura e menos manual: a compreensão do direito por meio da ficção. *Revista do Instituto de Humanitas Unisinos*. n. 444. 2014. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/edicao/444>. Acesso em: 28 jan. 2023.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Idioma original: Português

Recebido: 29/03/21

Aceito: 27/11/22